



RESOLUÇÃO Nº 497, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga os prazos de adesão ao VIII RECRED, no âmbito do CORECON-MA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 15ª REGIÃO – MA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411/51; Decreto nº 31.794/52 e Lei 6.021/74;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções COFECON nº 2.034, de 09 de março de 2020 e nº 2.063 de 09 de fevereiro de 2021, que prorroga o prazo para adesão ao VIII RECRED;

CONSIDERANDO as orientações do COFECON expedidas através do Ofício Circular nº 0017/2021, de 10.02.2021;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos profissionais registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes no Corecon-MA;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º- Aderir, **ad referendum** do Plenário, a **prorrogação do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos**, instituído pelo COFECON que possibilita às pessoas físicas e jurídicas o pagamento de débitos de suas anuidades junto ao CORECON-MA nos prazos e nas condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º- Este Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de **22/02/2020** até **30.06.2021**, data a partir da qual volta a prevalecer a regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 3º- Poderão ser incluídos neste Programa todos os débitos devidamente atualizados pelo INPC, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, vencidos até **31 de março de 2019**.



§ 1º - Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VIII Programa de Recuperação de Créditos.

§ 2º - É vedada a participação, no VIII PRC, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa e que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

Art. 4º- Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON-MA, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas nesta Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitando o número máximo de 30 (trinta) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º- Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais devendo o CORECON-MA requerer a suspensão do processo e a extinção após o pagamento da última parcela, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art.6º - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º - A inclusão no VIII Programa de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.

Art. 8º - O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 9º - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multas e juros, da seguinte forma:

I – À vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre multas e juros;



II - De 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre multas e juros;

III - De 06 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multas e juros;

IV – De 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre multas e juros;

V - De 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre multas e juros;

VI - De 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multas e juros;

VII - De 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre multas e juros;

Art. 10º - Os débitos parcelados decorrentes deste Programa poderão ser recebidos através de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelo CORECON-MA com as respectivas Administradoras dos cartões.

Art. 11º - Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 12º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís-MA, 18 de fevereiro de 2021.

Econ. João Carlos Souza Marques
Presidente do CORECON-MA